

# INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA: A FRATERNIDADE COMO DIRETRIZ NA GESTÃO DE CONFLITOS

## LATIN AMERICAN INTEGRATION: FRATERNITY AS A GUIDELINE IN CONFLICT MANAGEMENT

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira \*  
Deisemara Turatti Langoski\*\*

*Data de recebimento: 04/03/2015*  
*Data da aprovação: 10/06/2015*

### RESUMO

As transformações políticas e os novos processos constituintes nos países latino-americanos marcam a importância da soberania popular, com ênfase no pluralismo, na diversidade sociocultural e na emancipação humana. Estes valores, com aporte nas experiências multiculturais e interétnicas dos direitos humanos e da cidadania, possuem o condão de gerar alterações na gestão pública. O constitucionalismo tradicional de modelo liberal-estatista não se sustenta mais na contemporaneidade, em face da necessidade premente de mudanças político-sociais, bem como da caracterização dos novos processos constituintes frente aos anseios emergenciais da população. As transformações constitucionais nos Estados latino-americanos advêm de processos constituintes cuja participação social é efetiva. As alterações ocorridas na América Latina se evidenciaram, na Constituição Brasileira de 1988, na Constituição Colombiana de 1991, na Constituição Venezuelana de 1999 com o constitucionalismo popular e participativo e nas Constituições Equa-

---

\* Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade do México (UNAM). Pós-Doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de Málaga (Espanha). Professora Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal de Santa Catarina. É professora do Curso de Graduação em Direito e credenciada como Professora Permanente nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação (PPGD) da UFSC. É Coordenadora dos Núcleos de Pesquisa “Direitos Sociais e Sistemas de Justiça” e “Direito e Fraternidade” do CCJ/UFSC, vinculados ao Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: olga.oliveira@ufsc.br

\*\* Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa “Direito e Fraternidade” do CCJ/UFSC. Atualmente é aluna do Programa de Doutorado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sob a orientação da Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira. Advogada do Centro de Referência em Direitos Humanos Marcelino Chiarello – UFFS. E-mail: deiselangoski@gmail.com.

toriana e Boliviana, de 2008 e 2009. Esses textos representam um constitucionalismo plurinacional comunitário, fruto de reivindicações sociais e interculturais e práticas de pluralismo igualitário. O presente estudo pretende fazer uma reflexão sob a perspectiva contemporânea da integração de processos constituintes latino-americanos e o fundamento que sustenta e diferencia as Constituições analisadas, alicerçado nos estudos e teorias da fraternidade, a fim de averiguar a probabilidade do aperfeiçoamento de mecanismos para a humanização do direito e a gestão dos conflitos jurídicos, de forma horizontal, como condição para a interlocução entre os povos latino-americanos.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Integração latino-americana. Pluralismo. Gestão de conflitos. Humanização do Direito. Fraternidade.

### **ABSTRACT**

The political changes and the new constitutional processes in Latin American countries mark the importance of popular sovereignty, with an emphasis on pluralism, socio-cultural diversity and in human emancipation. These values, with investments in multicultural and interethnic experiences of human rights and citizenship, have the power to generate changes in public management. The traditional constitutionalism of the liberal-statist model no longer stands up in contemporary times, in the face of the urgent need for political and social changes, as well as the characterization of new constituent processes facing the emergency aspirations of the population. The constitutional changes in Latin American States come from constituent processes in which social participation is effective. The changes in Latin America are evidenced in the Brazilian Constitution of 1988, in the 1991 Colombian Constitution, the Venezuelan Constitution of 1999 with popular and participatory constitutionalism, and in the Ecuadorian and Bolivian Constitutions of 2008 and 2009. These texts represent a multinational community constitutionalism, the result of social and intercultural claims and egalitarian pluralism practices. The present study aims to make a reflection on the contemporary perspective of integration of Latin American constituent processes and the foundation which supports and differentiates the Constitutions analyzed, based on the studies and theories of fraternity, in order to ascertain the likelihood of improvement mechanisms for the humanization of law and the management of legal disputes, in a horizontal manner, as a condition for dialogue among Latin American peoples.

### **KEYWORDS**

Latin American integration. Pluralism. Conflict management. Humanization of law. Fraternity

## 1. INTRODUÇÃO

Em razão das mudanças políticas e dos novos processos constituintes com suas caracterizações nos países da América Latina, propõe-se, com fundamentação nos estudos e teorias da fraternidade voltados para a gestão pública, verificar sob o olhar humanizado do direito, a possibilidade de aperfeiçoar mecanismos que promovam a horizontalização na gestão dos conflitos jurídicos, como condição para o desenvolvimento e integração dos povos latino-americanos.

As experiências em processos constituintes de alguns países da América Latina caracterizam-se como produto de reivindicações sociais, com destaque ao pluralismo jurídico, componente que reconhece a importância das diferenças, da autonomia e da emancipação da pessoa nas relações. Estes valores encontram-se ancorados nos ensaios multiculturais e interétnicos dos direitos humanos e da cidadania, que têm o condão de promover mudanças em políticas públicas de acesso à justiça.

O trabalho divide-se em três partes, distribuídos desta forma: inicialmente, analisam-se os fundamentos constitucionais de países latino-americanos, cuja dimensão dos princípios se coaduna com elementos da fraternidade; em sequência, abordam-se, em específico, os estudos da fraternidade, seus embasamentos e a conexão com a ideia de um direito com diretriz humana e equitativa; por fim, sopesam-se os distintos ideais de países latino-americanos, que se destacam na valorização da diversidade social e cultural com a integração dos povos e que favorecem o pluralismo jurídico, como condição de transformação no que diz respeito à gestão dos conflitos, a partir da inserção de elementos da fraternidade.

Com o intuito de alcançar o objetivo proposto, a pesquisa utilizará o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

A pesquisa pretende fornecer uma reflexão sobre as perspectivas contemporâneas da integração latino-americana, haja vista que a fraternidade produz uma verdadeira e sólida mutação relacional, pois incide em novas maneiras de agir e pensar, que devem ser adotadas frente à gestão pública para o adequado desenvolvimento e transformação da realidade sociocultural dos povos.

## 2. A INSERÇÃO DA FRATERNIDADE NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

Neste componente apresenta-se a compreensão da fraternidade situada no

aspecto político-jurídico e ético contemporaneamente. Em seguida, destacam-se as características nas constitucionais de países latino-americanos, tais como, Brasil, Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador, cuja dimensão dos princípios e diretrizes se coaduna com a teoria da fraternidade.

## 2.1. A concepção de fraternidade

Para a compreensão da fraternidade, o marco histórico válido a ser levado em consideração são os ideais iluministas e a Revolução Francesa de 1789, eis que no transcorrer da história, estas ideias foram inscritas em numerosas constituições, inclusive no continente americano. O Iluminismo ou “fenômeno do Esclarecimento é apresentado como um sistema de valores que deu origem ao mundo moderno, para o bem e para o mal, estando na base das grandes transformações políticas, econômicas e sociais a partir do século XVIII” (ELIAS, 2014, p. 17).

As ideias circulavam rapidamente pela Europa e em 1789, ano da Revolução, Kant se entusiasmou pelo movimento, pois para ele esta agitação da população significava o progresso moral da humanidade. Esclarece Kawauche (2014, p. 30) que: “Muito antes do *Liberté, Egalité, Fraternité* – um lema a serviço da retórica política do momento – os filósofos iluministas se dedicavam a complexas discussões para dar novos sentidos à humanidade em suas relações sociais.”

Na Revolução Francesa, o emblema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” representou a renúncia ao antigo regime e a rejeição à tradição cristã que dominava a época. Com a Revolução, o lema vinculava a fraternidade com a liberdade e a igualdade, sendo que incumbia à fraternidade a função de direção, quer dizer, por meio da sua força unia e tinha a obrigação de efetivar a liberdade política e a igualdade dos cidadãos (SÁ, 2008, p. 34).

A partir de 1789, a liberdade e a igualdade tornaram-se categorias políticas, inclusive estando de forma expressa em textos constitucionais, sendo que o mesmo destino não teve a fraternidade. Vale lembrar que, previamente ao ano revolucionário, já se praticava largamente a fraternidade, mas era uma ideia ligada ao cristianismo<sup>1</sup>.

O conceito de fraternidade apresentado pela Revolução Francesa estabele-

---

<sup>1</sup> Esclarece Baggio (2009, p. 10): “Ao longo da história antes de 1789, a fraternidade cristã já fora vivida, praticara hospitalidade, construíra hospitais e asilos para os pobres e os idosos, escolas para os meninos pobres”, ou seja, e esta é a questão principal: “[...] antes que a liberdade e a igualdade se afirmassem como princípios e desse início a era dos direitos do cidadão, a fraternidade havia sido vivida no *lugar* da liberdade e da igualdade, que ainda não tinham ganhado o espaço público”.

ce um referencial histórico significativo, pois durante o seu desenvolvimento e pela primeira vez na modernidade foi interpretada como sendo um princípio que deve reger as relações humanas. Este valor, culturalmente radicado na tradição ocidental, por conta da vida cristã, passa, além de categoria religiosa, a ocupar um espaço destacado na teoria, na política e no direito. Para ilustrar, sob o ideário da fraternidade, setores da sociedade se agregaram, desenvolveu-se a concepção de sufrágio universal, ampliou-se a noção de povo, expandiu o conceito de cidadania e apoiou o progresso de democratização (BAGGIO, 2008, p. 31-32).

Hodiernamente, o ressurgimento da fraternidade vem possibilitar uma mudança de paradigmas, com vistas a nortear as relações humanas e sociais. A fraternidade produz a ideia de inclusão e pertencimento, considera os direitos fundamentais e sua acessibilidade universal, compreendendo a natureza e as formas de vida (RESTA, 2004, p. 135).

A fraternidade, a igualdade e a liberdade compõem realidades indispensáveis do ser humano e necessitam dia a dia ser conquistadas, “porque esses homens que são irmãos, livres e iguais, vivem na história e re-criam e re-moldam continuamente as próprias condições de sua existência” (BAGGIO, 2009, p. 128).

Como elementos da fraternidade encontram-se: a humanidade, no sentido máximo da dignidade humana; a tolerância; o respeito às diferenças sociais e culturais; o diálogo; a construção de uma nova relacionalidade. A estes, acrescenta Aquini (2008, p. 137): “[...] uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo “uns em relação aos outros”, o que implica também a dimensão da reciprocidade.”

A dimensão da fraternidade requer o olhar diferenciado em relação ao outro. Nesta direção, Chopra (2012, p. 186) enfatiza: “Nossas esperanças para um futuro melhor passam pelo desenvolvimento de valores que estimulem o cuidado de uns com os outros, fomentando o conhecimento e o aprendizado, [...]”.

Reforçando esta ideia, Andrade (2010, p. 95) afirma: “é por meio da fraternidade que o homem termina por conquistar sua liberdade e compreende, afinal, sua igualdade em relação aos outros homens.” Essa forma em reconhecer o outro como sujeito, reconhecendo a si mesmo, estabelece uma relação de cidadania universal, que se harmoniza com os elementos da fraternidade.

## **2.2. Diretrizes constitucionais de países latino-americanos**

No século XXI, países da América Latina, em especial, Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela são expoentes de uma nova visão do direito cons-

titucional. Aspecto marcante desta transformação consiste no protagonismo popular antes e após o processo constituinte, o que o diferencia do constitucionalismo tradicional em que o poder constituído se distancia da participação dos cidadãos.

O constitucionalismo latino-americano almeja (re) fundar as instituições políticas e jurídicas com ideias antagônicas ao modelo liberal-individualista de matriz eurocêntrica, atomizado em singularidades. Esse constitucionalismo tem como contribuição o patrimônio cultural diversificado, as tradições das comunidades, superando o modelo de política exclusivista, o qual se encontra a serviço das elites dominantes e do capital estrangeiro (DALMAU, 2009).

Esse arquétipo pressupõe que a Constituição deve ter como pilar a participação popular, legitimando-a, quer dizer, a proposta da Constituição deve ser elaborada por uma Assembleia Constituinte eleita com a tarefa de receber propostas, manifestar-se e regular as funções do Estado: “a melhor distribuição da riqueza, a busca por igualdade de oportunidades, a integração das classes marginalizadas” (DALMAU, 2008/2009).

Bolívia, Colômbia e Equador já incorporaram formalmente o pluralismo jurídico e a interculturalidade dos direitos humanos em suas constituições, ou seja, é participativa na questão econômica e busca a efetividade dos direitos de todos os cidadãos. Preveem instituições paralelas de controle com suporte na participação popular, como no Equador, o “Poder Cidadão” ou ‘Quinto Poder’ que objetiva recompor a distribuição do poder público e fortalecer a organização popular.

A Constituição equatoriana (2008) é de ampla significância para o projeto plurinacional, uma vez que “reconheceu e incorporou no seio político as culturas e comunidades historicamente excluídas”<sup>2</sup> e constituiu os alicerces para a concretização de uma sociedade multicultural e democrática, ou seja, houve a inclusão dos povos indígenas e grupos originários ao projeto constituinte (AFONSO; MAGALHÃES, 2011).

Nesta perspectiva, no Estado plurinacional e intercultural, a diversidade cultural é um dos pontos centrais a serem enfrentados, haja vista que deve envolver, no processo de formação do Estado, atores sociais, políticos, institucionais e técnico-jurídicos, para o efetivo reconhecimento e conquista de espaços nas esferas institucionais e políticas estatais. Neste diapasão, assevera Grijalva (2009, p. 117): “O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam

---

<sup>2</sup> Consta nos artigos 10 e 11 da Constituição do Equador (2008): “Os povos e as pessoas indígenas têm direito a pertencer a uma comunidade ou nação indígena, de conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação que se trate. Não pode haver nenhuma discriminação [...] ao exercício deste direito”.

os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional.” Reforça esta ideia a leitura de Afonso e Magalhães (2011):

A institucionalização de um constitucionalismo plurinacional demanda um engajamento profundamente intercultural. Tal constitucionalismo, para ser apto a romper com as bases uniformizadoras do Estado-nação (em suas várias vertentes), deve ser dialógico, uma vez que demanda uma abertura comunicativa e deliberativa permanente para alcançar o melhor entendimento com o outro, o diferente. Deve ser concretizante, pois se compromete com a busca de soluções específicas e ao mesmo tempo consistentes para situações individuais e complexas; tal fato requer do intérprete constitucional uma abordagem interdisciplinar e intercultural. E, por fim, o constitucionalismo em sua vertente plurinacional não dispensa uma postura garantista, porque trabalha diretamente para a construção de sentidos e significados para o rol de direitos fundamentais.

A Constituição da Bolívia (2009) atravessa um processo de mudanças político emancipatórias, no sentido de criar um direito a partir da realidade do povo. O artigo 1º da Constituição define a nova organização territorial, estrutura as formas de economia no aspecto político e elege o ser humano como prioridade, na sua dimensão individual e coletiva. De acordo com Afonso e Magalhães (2011):

Na multicultural sociedade boliviana, os povos originários foram finalmente incorporados no plano político a partir da constituição de 2008. Dos 411 artigos que compõem a Carta Fundamental boliviana, 80 são destinados à questão indígena. A equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada; a garantia de representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país, o que garante autonomia às frações territoriais (departamental, regional, municipal e indígena), cada uma delas podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário, são alguns dos pontos essenciais do novo projeto constitucional.

De acordo com Chivi Vargas (2009, p. 160), a constitucionalização da realidade ocorre nos cenários políticos da seguinte forma: no cenário plurinacional, com a constitucionalização de formas de governo próprias, suas economias, sistemas jurídicos, medicina, educação e cultura originária dos povos indígenas; no cenário comunitário, com a redistribuição da riqueza social do país, visando a construção de uma sociedade igualitária e justa (Bem Viver); a descolonização como fim funda-

mental do Estado em economia, política e sociedade; por fim, a democracia igualitária, com vista à democracia participativa. A redistribuição da riqueza social entre os indivíduos que fazem parte da sociedade, a descolonização do Estado e da Sociedade, com base em uma democracia igualitária são eixos elementares que formam a Constituição da Bolívia.

A Constituição da Colômbia (1991) inova quanto: a extensão da carta, a rigidez constitucional (art. 337), a estipulação de vínculos orçamentários em matéria de direitos sociais (arts. 336 e 359), a inserção do Ministério Público para a defesa dos direitos fundamentais (art. 227) e instituições de garantias dos direitos políticos (art. 228) (CADEMARTORI, 2012).

Na Constituição Venezuelana (1999) destaca-se a presença da soberania popular. É o que esclarece Viciano e Martinez (2007): “[...] O bom critério dos constituintes venezuelanos de 1999 eliminou o suposto poder constituinte constituído ou poder de reforma constitucional. Portanto, na Venezuela uma reforma constitucional só pode ocorrer se o povo assim o desejar”.

O texto constitucional venezuelano apresenta um conteúdo original no que diz respeito a uma nova divisão de poderes (art. 136), a extensão - típica do novo constitucionalismo - a presença forte da rigidez constitucional (arts. 342 e 350), o estabelecimento de vínculos orçamentários em matéria de direitos sociais (arts. 85, 86 e 103), o controle de constitucionalidade por omissão (arts. 336 e 94), a presença do Ministério Público instituído para a defesa dos direitos fundamentais (art. 280), a Defesa Pública ao lado da acusação pública (art. 253), observando-se as instituições de garantia dos direitos políticos (art. 292) (CADEMARTORI, 2012).

Quanto à Constituição Brasileira (1988), conhecida como Constituição cidadã, incorpora um rol significativo (e não exaustivo) de direitos humanos e introduz novas formas de participação da sociedade na formulação e gestão de políticas sociais. Opta pelo Estado Democrático de Direito, estabelecendo a inclusão social, por meio da ampliação do rol de direitos e deveres dos cidadãos, que se exprimem em desafios a serem superados diante da complexidade à sua efetivação.

Além disso, a Constituição faz referência ao princípio da igualdade entre homens e mulheres como um valor supremo de uma sociedade fraterna e pluralista, fundada na harmonia social que tem por objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do “Bem de Todos” sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, introduzindo também o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como fundamento da República Federativa do Brasil.



Na sociedade pós-moderna observa-se o prenúncio de uma mudança socio-cultural expressiva, eis que as relações transpuseram os limites geográficos. Este é o desafio para o Estado, proporcionar uma abordagem diferenciada das relações, o que torna imperativo a (re)interpretação do constitucionalismo, com evidências para os valores humanidade e fraternidade.

Reconhece-se que as reformas constitucionais ocorridas na América Latina, a partir da década de 80 e 90, introduziram cláusulas de reconhecimento dos direitos dos povos, fator que propiciou movimentos na maioria desses países, introduzindo mudanças que correspondessem às demandas de proteção dos direitos da diversidade social e cultural da população que faz parte do seu território.

Em razão disso, as Constituições latino-americanas da Colômbia, Bolívia, Equador, Venezuela e Brasil introduziram em seus textos constitucionais alterações no que se refere aos aspectos do reconhecimento do caráter pluricultural da Nação e do Estado, tais como a oficialização de idiomas, a educação bilíngue, a proteção do meio ambiente, enfim, o reconhecimento e ampliação dos direitos culturais dos povos, respeitando e ampliando a questão da diversidade.

### **2.3. Noções sumárias da fraternidade nas constituições latino-americanas**

O princípio da fraternidade, esquecido após o término da Revolução Francesa, agora reaparece com a intenção de apresentar uma nova relacionalidade baseada no humanismo comunitário, em que o bem-estar de toda a vida existente na terra seja respeitado, do mesmo modo permitindo a cooperação e a convivência entre os homens, para que reine a tolerância, o respeito e a dignidade entre os povos.

O marco na consagração dos direitos humanos aconteceu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consequente da Revolução Francesa, uma vez que os revolucionários de 1789 consideravam-se apóstolos de um novo mundo, documento que passou a ser divulgado para todos os povos em todo o mundo (COMPARATO, 2003, p. 130).

Os resultados mais significativos deste período se consubstanciaram no fortalecimento do constitucionalismo, com a formação da doutrina do poder constituinte. Esta ideia é reforçada pela lição de Oliveira (2011, p. 101):

Portanto, pode-se afirmar que as ideias dos pensadores iluministas, os movimentos revolucionários, as declarações de direitos e posteriormente as Constituições de todas as nações ocidentais contribuíram para o surgimento do constitucionalismo moderno-contemporâneo e dos direitos humanos,

em busca incessante da humanidade pela concretização de direitos com base nos princípios da Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade, como garantidores da dignidade Humana de todos os povos e nações.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consta em seu artigo 1º: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Consagrou também que os direitos individuais e coletivos dos seres humanos são universais, ou seja, os direitos são considerados válidos e exigíveis a qualquer tempo e lugar, pois advêm da própria natureza do homem.

Contudo, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, em 10 de dezembro de 1948, que ocorreu o reconhecimento universal e a responsabilização de todos para a realização dos direitos humanos. Seu artigo 1º dispõe: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade”. E, o artigo 29, item um, apresenta que: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Estes dispositivos revelam e apregoam a liberdade, a igualdade e a fraternidade que deve existir entre os homens na humanidade.

Com a afirmação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os processos constituintes dos Estados que subscreveram referido documento, devem incorporar estes tratados à ordem jurídica vigente, para a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Observa-se que, a partir da segunda metade do século XX e início deste século XXI, os direitos humanos estão no cerne dos debates jurídicos e sociais, percebendo-se a probabilidade efetiva na garantia da dignidade da pessoa humana coletivamente.

Afirma Dalmau (2009) que os movimentos de processos constituintes sobrevividos dos países latino-americanos, demonstram o progresso do sistema constitucional, confrontados às constituições européias, agregando elementos inéditos e que simbolizam as conquistas dos povos da Bolívia, Equador e Venezuela. Diante desta justificativa,

**Trata-se, recolhendo a evolução do constitucionalismo desde a sua aparição, no século 18, e em particular os avanços no constitucionalismo europeu depois da Segunda Guerra Mundial, de avançar em âmbitos nos quais o constitucionalismo europeu ficou paralisado: a democracia participativa, a vigência dos direitos sociais e dos demais direitos, a busca de um novo papel da sociedade no Estado e a integração das minorias até agora**

marginalizadas. Estamos diante de **Constituições** que, por um lado, são **originais e próprias de cada país**, na medida em que **tentam solucionar os problemas de cada uma das sociedades** onde serão implantadas. Mas, por outro lado, estamos diante de **denominadores comuns** óbvios, principalmente no campo da **participação**, da **economia** de uma vigência efetiva dos **direitos para todos** (DALMAU, 2009, grifos nossos).

A participação do povo, desde a eleição da Assembleia Constituinte até a elaboração de propostas, dá legitimidade ao processo de elaboração da constituição, “Em resumo, uma Constituição que busque o “Sumak kamaña” ou o “Sumak kawsay”, como aduzem as Constituições boliviana e equatoriana: o “viver bem” (em quéchua) da população” (DALMAU, 2009).

Compreende-se que estas noções de “integração das minorias”, “direitos para todos”, “democracia participativa”, “participação”, “bem viver”, são elementos que se coadunam com a teoria da fraternidade e por consequência do humanismo, que consiste na essência dos direitos fundamentais. De tal modo, se o Estado tem por base a preservação destes direitos, não seria diferente para a fraternidade, como preceito reconhecido de forma universal.

A dignidade estabelece relações humanas em que permeia o respeito às diferenças em face da igualdade e da liberdade, favorecendo a participação, a cooperação e a convivência em sociedade, além de situar-se na perspectiva constitucional dos direitos fundamentais.

Vieira e Camargo (2013, p. 124) aduzem que “[...] o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa, a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito”.

“Conclui-se que para que a sociedade se mantenha ou progrida no sentido da fraternidade, há a necessidade das garantias dadas pelo Direito, o que revela uma conexão fundamental entre Direito e Fraternidade” (VIEIRA e CAMARGO, 2013, p. 124). Quer dizer, não é o direito que gera os direitos humanos ou fraternos, compete-lhe unicamente reconhecê-los, para que sua efetiva aplicação atinja os interesses e o cerne de sua concepção.

E o que fica claro é que a essencialidade desse princípio envolve o interesse na construção e manutenção de uma sociedade fraterna, em que Estado e indivíduos estejam voltados para a construção de uma sociedade em [que] pensemos a partir de um *nós* no lugar de um *eu e os outros* (VIEIRA e CAMARGO, 2013, p. 126, grifos dos autores).

O constitucionalismo latino-americano caracteriza-se com a preocupação primordial da legitimidade popular, a construção democrática e participativa, o envolvimento e comprometimento com as demandas sociais que impulsionaram os novos textos constitucionais e o redimensionamento jurídico em favor das populações historicamente relegadas nas necessidades fundamentais.

Barreneche (2011, p. 6), ao estudar o populismo sob o ponto de vista da fraternidade, afirma que, desde as fases mais antigas até os governos atuais, o Estado mantém a função de ser “[...] como ferramenta de transformação política, social, econômica e cultural”. Por conseguinte, “[...] o caráter socialmente inclusivo do populismo latino-americano, impulsionado a partir do Estado, pôde e agora também pode tornar-se um estreitamento do pluralismo. Pluralismo que é essencial à democracia, [...]”. Esclarece a importância do papel da fraternidade, como instrumento para equilibrar a inclusão social, a diversidade, as políticas públicas em face do populismo latino-americano:

**É por isso que a fraternidade, combinando a inclusão social com o respeito pela diversidade como fundamento das políticas públicas, pode servir de critério de balanço** diante do avanço excessivo do Estado populista. E se a inclusão das pessoas menos favorecidas pelo sistema econômico e político se formula com uma lógica vertical a partir das agências estatais populistas **vinculadas ao desenvolvimento e à igualdade social, a horizontalidade de tais programas e práticas que propõe a perspectiva da fraternidade serve para dimensionar equilibradamente essa intervenção** (BARRENECHE, 2011, p. 6, grifos nossos).

De tal modo, os elementos: “pluralismo”, “inclusão social”, “respeito pela diversidade”, “igualdade social”, “equilíbrio”, “horizontalidade”, são também conhecimentos que fazem parte do grande contexto da teoria da fraternidade.

Os textos constitucionais latino-americanos que estão repletos de expressões, em face da interpretação das noções sumárias da fraternidade, estão em consonância e integradas ao projeto universal de respeito à diversidade social e cultural dos povos.

### **3. A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE SOCIAL E CULTURAL LATINO-AMERICANA E SUA CONEXÃO COM A FRATERNIDADE**

Neste item, busca-se fazer uma reflexão sobre a diversidade social e cultural, ponto de destaque que tem sido levantado por estudiosos como motivo para a

integração entre os povos latino-americanos, em conexão com a fraternidade como ideia de um direito equitativo.

### **3.1 A questão da diversidade social e cultural na América Latina**

A tendência contemporânea consiste na articulação entre culturas e no respeito às diferenças sociais. O Estado constrói-se com base no reconhecimento e se afirma na diversidade de culturas por meio do diálogo, como enfatizam Wolkmer; Fagundes (2011, p. 393):

No processo de refundação plurinacional do Estado, vale ter presente a condição de pluriculturalidade existente, negada e encoberta pelo processo de colonização, forjada no seio dos interesses patrimoniais das elites dirigentes, em que a fundamentação violenta reformulava-se no tempo para seguir hegemônica.

Nesse contexto é essencial o diálogo humanitário e a interculturalidade como os principais instrumentos desse processo. Não pode existir a sobreposição de culturas, mas deve estar presente o empoderamento popular, o pluralismo e o reconhecimento das diversidades culturais e sociais que compõem o espaço político-jurídico do Estado.

O modelo que se propõe, conforme Wolkmer; Fagundes (2011, p. 399) é o pluralismo jurídico do tipo comunitário participativo, direcionado às necessidades emancipatórias dos povos. Elenca como características do pluralismo jurídico: a) legitimação de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) defesa pedagógica em favor da ética da alteridade; e) consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.

Essas características explicam-se a partir da legitimação dos novos atores sociais, da exigência de políticas que atendam às necessidades fundamentais do ser humano, bens materiais e imateriais que auxiliem a sobrevivência, bem como a ética da fraternidade comprometida com a dignidade do outro, com a tolerância, com o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre grupos com base em regras advindas do espírito de indulgência e pela prática da moderação com o respeito às diversidades de instituições sociais.

Desta forma, o pluralismo abre espaço para a produção e aplicação normativa com foco na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de

poder, advindos da sociedade, que é composta de atores, grupos sociais, coletividade e propõe-se a ser um constitucionalismo pluralista, emancipador e intercultural.

A questão da interculturalidade tem como premissa,

[...] indicar um conjunto de propostas de convivência democrática entre diferentes culturas, buscando a integração entre elas sem anular sua diversidade, ao contrário, fomentando o potencial criativo e vital resultante das relações entre diferentes agentes e seus respectivos contextos (FLEURI, 2005 apud VASCONCELOS, 2013).

As pessoas estão interagindo mais umas com as outras e, em face desta aproximação, existe a necessidade de ampliar e adequar a forma de comunicação e convivência entre os homens, favorecendo o respeito, a integração, o diálogo e assertividades nas relações. Com o reconhecimento das diversidades socioculturais criam-se espaços para que haja a adaptação e integração na convivência, isto pressupõe a igualdade entre todos, em que a tolerância seja o embasamento das relações humanas e, em que os direitos dos cidadãos sejam redimensionados.

Para Lucas (2009, p. 101), os direitos humanos são considerados “patrimônio comum da humanidade” e esta qualidade é condição para a constituição de um diálogo intercultural e interétnico, em que as diferenças sobrevivam, produzindo o sentimento de pertencimento e de respeito às identidades, para a edificação de propostas de emancipação social.

Na América Latina, pelas características interculturais e multiétnicas dos povos, já existe a preocupação em certos Estados (como visto) de contemplar nas Constituições os direitos às diversidades socioculturais, inserindo no texto expressões culturais dos povos, resta legitimar o reconhecimento das identidades e promover a integração entre as Nações. Neste sentido, esclarece Duprat (2007), quando afirma que “o Estado Nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência impossível de se afastar”.

Ocorre que a comunidade nacional é formada por grupos com identidades específicas e compete ao direito assegurar-lhes o desenvolvimento e a cultura (línguas, religiões, costumes), bem como fortalecer as instituições e entidades no contexto dos Estados. Deste modo, o art. 4º da Declaração Universal da Diversidade Cultural<sup>3</sup> versa que a defesa desta compete aos Estados Nacionais, como “um impe-

---

<sup>3</sup> A Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, aprovada por 185 Estados-Membros em 2001, representa o primeiro instrumento de definição de padrão internacional destinado a preservar e promover a diversidade cultural e o diálogo intercultural.

rativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural faz constar, em seu preâmbulo, que:

[...] a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças; a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma cultura fundada no saber; que o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, ao diálogo e à cooperação, em um clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacional.

A Convenção 169, da OIT, já apresentava um rol de direitos específicos a todos os grupos “cujas condições sociais, econômicas e culturais os distingue (em) de outros setores da coletividade nacional”<sup>4</sup>. De acordo com Duprat (2007), é necessário considerar que:

(1) todo esse acervo jurídico existente pode e deve ser mobilizado para assegurar o exercício pleno e imediato de direitos étnicos e culturais; (2) há que se eleger o instrumento de mais ampla e rápida eficácia e adaptá-lo às especificidades desses direitos; e (3) a aplicação do direito nacional, em demandas que envolvam esses grupos e/ou seus membros, requer leitura que leve em conta as suas diferenças.

Ensina Häberle (2003, p. 56) que a humanidade constitui-se como uma multicultural, possuindo proteção universal e acrescenta: “Vislumbramos uma sociedade mundial multicolorida dos estados culturais, uma política cultural nacional e internacional, com intenções cosmopolitas”.

A fraternidade fomenta uma nova cultura relacional, visando fornecer subsídios para a integração dos povos latino-americanos e tem o condão de formar uma comunidade universal. Esclarece Baggio (2008, p. 53): “A fraternidade é capaz de

---

<sup>4</sup> A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989, durante sua 76ª Conferência adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, durante sua 76ª Conferência, é o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo.

dar fundamento a ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, no qual povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades.”

De acordo com Barreneche (2011, p. 8), “a fraternidade coloca e vê em pé de igualdade todas as nações latino-americanas.” O critério fraternal de igualdade consiste no ponto de equilíbrio e entendimento para poder considerar os avanços nos campos educacionais e culturais para os projetos de integração entre os povos latino-americanos.

A cooperação mútua entre os povos latino-americanos é condição essencial para que todos possam coexistir em harmonia, com liberdade, igualdade e fraternidade, no aprimoramento de uma nova cultura relacional.

#### **4. A GESTÃO DE CONFLITOS PELA E PARA A FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO ENTRE OS POVOS LATINO-AMERICANOS**

Neste último item ponderam-se os distintos ideais dos países latino-americanos, a diversidade social e cultural, a integração dos povos favorecida pelo pluralismo jurídico e que consiste em importante categoria a partir dos elementos da fraternidade, como ferramenta para a transformação da gestão dos conflitos.

##### **4.1. A fraternidade como instrumento de gestão de conflitos para a interlocução entre os povos latino-americanos**

Entre os distintos ideais dos países latino-americanos destacam-se a valorização da diversidade sociocultural para concretizar a integração dos povos; o pluralismo jurídico como representação da soberania popular, a prática humanista voltada para a construção de uma nova relacionalidade humana e a forma de gerir os conflitos com a inserção das noções sumárias da fraternidade.

Resgatando os elementos da fraternidade, encontram-se a humanidade, a tolerância, o respeito à diversidade sociocultural, o diálogo, a convivência harmônica, a relacionalidade, a reciprocidade, a cooperação, a participação.

A fraternidade, pois, ressurge com a perspectiva das exigências da vida relacional, no sentido máximo de cidadania e dignidade. É o que afirma Bouche de Fer (apud BAGGIO, 2008, p. 31, grifos do autor): “*A fraternidade introduziu uma idéia mais ampla de cidadania [...], de caráter universal [...]*”.



Esta ideia ampliada e atualizada de cidadania condiz com a mudança paradigmática em abordar as relações humanas e a vida em comunidade, reconhecendo e resguardando as diversidades e restabelecendo a comunicação entre as culturas. Nesta direção teoriza Touraine (1998, p. 64-65) que é necessário possibilitar o diálogo entre as culturas, que

[...] cada indivíduo se constitua desde logo como ator e como sujeito, articulando suas práticas e seus valores; e, no que diz respeito a todos, trata-se de estender, de aprofundar e de generalizar [...] a defesa, em situações sociais concretas, do direito de cada indivíduo e de cada coletividade de agir em conformidade com sua própria liberdade e no respeito à liberdade dos outros.

A integração latino-americana acontece em meio a questionamentos sobre o modelo de desenvolvimento capitalista e irrompe barreiras colocadas pelos procedimentos de conservação do status existente. O ambiente da integração é conflituoso, assinalado por respostas às intervenções realizadas pelos organismos internacionais, seja pelos governantes ou pelos movimentos sociais.

Diante desta conjuntura, verificam-se conflitos de norte a sul na América Latina, sendo a diversidade étnica e cultural, a inclusão da gestão social aos processos decisórios e a concretização da ascensão social, evidências que caracterizam a influência e o alcance dos projetos de integração (PINHEIRO, 2014). Citado autor, explana, além disso, que,

[...] reconhecer o significado de Estado em sua totalidade e criar formas que dêem vazão à manifestação da sociedade em sua totalidade. Porém acreditar no consenso é negar a própria complexidade da vida, a qual só pode ser suportada num caminho totalmente diferente, com outras bases epistemológicas, do trilhado até então pelo padrão civilizado, tradicionalmente almejado como sinônimo de modernização (PINHEIRO, 2014).

A representação por atores/sujeitos e organizações sociais, como elementos que estruturam os processos decisórios nesta conjuntura dos processos constituintes latino-americanos, remete a uma quebra paradigmática que reconheça a extensão da realidade social para sua efetiva ressignificação, a fim de servir como meio de interlocução e ajude a consolidação da herança cultural e a história comum.

Asseveram Silva e Fabríz (2013, p. 19) que,

A percepção trazida pelo novo constitucionalismo latino-americano poderá se tornar mais um desses modos de ver ou, ao contrário, poderá ser o início de uma retomada aos anseios da revolução francesa – igualdade, liberdade e fraternidade –, mas com uma peculiaridade, ser um recomeço a partir do Sul, a partir de países, sociedades, Estados, e culturas marginalizadas, que passam a mostrar que também podem ser vistos como sujeitos de valor no cenário político.

Para a sensibilização das pessoas às questões humanitárias, é fundamental reforçar o ideal de fraternidade como direção eficaz para a constituição da sociedade que se aspira para a coexistência, ou seja, “*a ideia do outro reconhecido em mim e a consequente ideia do dever de respeito à alteridade*”. Compreender isto torna-se vital para a difusão da corresponsabilidade com o outro e seu destino, fatos estes que estabelecem a “*essência do ideal de fraternidade e que, ao final de tudo, deve ser guardada como pressuposto primeiro para que tudo o mais seja possível*” (CAMARGO BAGGIO, 2010, p. 142, grifos do autor).

A fraternidade coloca em evidência a relacionalidade, em face das novas compreensões dos ideais esboçados pelas ordens constitucionais como direção para as sociedades. Oliveira e Veronese (2011, p. 11), afirmam:

Cada vez mais torna-se evidente que ante os mais variados conflitos que flagela a nossa contemporaneidade, a vivência da fraternidade é a que tornará possível a transformação das estruturas sociais, contribuirá para a formação de uma nova cultura que coloque em relevo a riqueza das relações humanas, de modo que possamos compreender que neste século XXI o grande bem a ser agregado aos demais se trata do bem relacional, o qual pode ser apreendido como um meio capaz de reavivar na humanidade a completude de sua existência.

A dimensão fraternal propicia a emancipação da pessoa e sua capacidade de autogestão, fazendo com que se responsabilize por sua vida, suas decisões e obrigações, bem como com a vida do outro e das relações que estabelece. Destarte, ter atitudes fraternas consiste em estabelecer espaços para convivências compartilhadas, em que se convencione valores da vida, tais como o respeito às diferenças, à identidade cultural e social, à justiça igualitária, à liberdade e igualdade equânimes e à preocupação com o futuro das gerações.

A fraternidade contribui para edificar uma nova relacionalidade, que tem por desígnio basilar a cultura de alteridade, de tolerância, de não violência,

de racionalidade, com o fortalecimento dos valores humanitários. “Reconhecer o outro como a mim mesmo significa superar uma dialética puramente negativa da alteridade, para alcançar o reconhecimento comum de pertença, que é parte da nossa condição humana” (TOSI, 2009, p. 63).

Para Britto (2007, p. 98),

A fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da liberdade, de um lado e, de outro, da igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

Nesta concepção, Baggio (2009, p. 15) afirma que a fraternidade precisa de (re) conhecimento como um princípio universal de caráter político e seu espaço público precisa ser restabelecido nas comunidades, nas instituições, nas relações pessoais e sociais, como ferramenta de gestão de conflitos adequada para a cultura da paz.

Aquini (2008, p. 138-139) enfatiza que “A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional”.

A fraternidade consiste em uma “categoria cosmo (política)”, quer dizer, consubstancia-se em um método que indica meios para a cultura relacional em que prevaleça o respeito pelo outro em suas diferenças e limitações. Afirma Baggio (2008, p. 54):

No entanto, a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor. A fraternidade poderia ajudar na realização do projeto da modernidade. Esta última, de fato, não deve ser negada; ao contrário, seu projeto deve ser retomado, adequando-o, porém, à plenitude de conteúdo dos valores que ele proclama.

Significa que a fraternidade traz em seu âmago a concretização do projeto da modernidade, ou seja, efetivar a dignidade e a autonomia racional e moral, resgatar os valores humanos, redimensionar os significados da liberdade e a igualdade como respostas aos conflitos existentes na sociedade contemporânea.

Fatos estes que motivaram comentadores a pensar acerca do direito de forma genérica, com a perspectiva de “[...] analisar como a cultura que desabrocha da forte necessidade de comunhão inerente à pessoa humana pode dar uma contribuição positiva à atividade jurídica e à promoção da justiça” (OLIVEIRA; VERONESE, 2011, p. 23-24).

Ao tempo em que se deve resgatar integralmente o ideal de fraternidade para a interlocução entre os povos latino-americanos, fazendo das diversidades socioculturais o meio de integração para a coexistência, de forma dinâmica, a concretização dos ideais constitucionais deve superar os conflitos, geri-los por meio das noções sumárias da fraternidade, mantendo o pluralismo jurídico, amparado na busca da construção de uma convivência possível entre os homens.

## 5. CONCLUSÃO

O constitucionalismo latino-americano insere uma nova concepção de espaço público a partir das necessidades das minorias, costumeiramente desconsideradas historicamente dos processos decisórios. Essas constituições são uma quebra de paradigma, rompem com o modelo eurocêntrico de pensar o Direito e o Estado para o continente, seu olhar volta-se para a reconfiguração das instituições, das ideias e dos instrumentos jurídicos em favor das culturas escondidas da sua própria história.

Nas últimas décadas o movimento político-jurídico nos países latino-americanos é considerado transformador, inovador, insurgente, popular e participativo, que introduz e consolida princípios pontuados no pluralismo, na emancipação, na interculturalidade, no bem viver com dignidade e na fraternidade para a integração dos povos.

O constitucionalismo da América Latina é fruto das assembleias constituintes comprometidas com processos de reconfiguração político-social e aponta para o paradigma de Constituição, com força original e vinculante, com participação direta da população.

A sociedade do século XXI, do mundo globalizado, está desafiada a repensar as grandes transformações havidas nos últimos tempos. Há um processo de desenvolvimento social que não atenta às necessidades de reflexão crítica dado ao perplexo envolvimento dos sujeitos à estrutura do mercado de produtos e concepções altamente influenciáveis por uma cultura hegemônica.

Esse contexto está sinalizando para transformações contemporâneas, eis que são desafios que os homens precisam superar para que a sociedade seja mais humanitária: da sua avocação identitária e conhecimento de si, da comunicação no

sentido de conviver, do respeito das diversidades sociais e culturais. Requer atitudes dos homens com outros homens e pressupõe a importância da dimensão intercultural dos direitos humanitários a fim de resgatar a condição humana, estabelecer relações harmônicas de convivência com o outro e com a comunidade, acolhendo a diversidade cultural e social dos homens e das comunidades que vivem em seus territórios.

O momento histórico vivenciado pela humanidade, com destaque para a América Latina, desafia a construção de uma nova ordem jurídico política, não necessariamente estatal, quiçá inter ou transconstitucional, dada a perspectiva de intensificação dos movimentos de integração regional, que reconheça a interculturalidade como elemento constitutivo da cena pública onde se explicitam, debatem e instituem direitos, mediante regras de um jogo de democracia real (e não meramente formal) onde liberdade e justiça possam ser valores conciliáveis através da vivência da fraternidade.

Constata-se que o modelo constitucional latino-americano é inovador, pois reconhece o papel dos atores nas lutas sociais, para a conquista de direitos na construção da cidadania e das identidades culturais. Este posicionamento proporciona a interlocução dos direitos humanos, e poderá ser alcançada por intermédio de uma nova postura a ser adotada nas relações sociais através do diálogo intercultural, eliminando as barreiras e diferenças entre os homens e estabelecendo uma nova relationalidade, que seja emancipatória, cidadã, pluralista e fraterna.

---

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1. ed. bras. coord. e rev. por Alfredo Bosi, rev. da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros De. **O estado plurinacional da Bolívia e do Equador**: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. n.17 – jan./jul., 2011, p. 266 – 276. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br>>. Acesso em: 13 agos. 2014.

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 127 – 151.

BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). **O princípio esquecido. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 25 – 55.

\_\_\_\_\_. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 85 – 130.

\_\_\_\_\_. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 9 – 20.

BARRENECHE, Osvaldo. Fraternidade e populismo na história da América Latina. Ideias, debates, perspectivas. In: **Revista da faculdade de direito de caruaru/ASCES**, n. 43, v. 1, 2011, p. 1 – 11. Disponível em: <[http://www.ascses.edu.br/publicacoes/revistadireito/edicoes/2011-1/Barreneche\\_-\\_Final-PORTUGUES.pdf](http://www.ascses.edu.br/publicacoes/revistadireito/edicoes/2011-1/Barreneche_-_Final-PORTUGUES.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2014.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**. Tradução Carmen C. Varriale et al.; Coord. tradução João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 11. ed. Brasília : Universidade de Brasília, 1998.

BOUDON, Raymond; et al. **Dicionário de sociologia**. Tradução António J. Pinto Ribeiro. Lisboa: Publicações Dom Quixote Lisboa, 1990.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **O novo constitucionalismo latino-americano: desafios da sustentabilidade**. Palestra apresentada no XXI Congresso Nacional do CONPEDI, Rio de Janeiro, UFF, 2012. p. 1-12.

CAMARGO BAGGIO, Moacir. **Da tolerância**. Direito e conflito sob o signo da tolerância: por uma jurisdição constitucional comprometida com a fraternidade. São Paulo: LTR, 2010.

CHIVI VARGAS, Idón Móises. **Constitucionalismo emancipatorio y desarrollo normativo** (desafios de La Asamblea Legislativa Plurinacional), Bolívia, 2011.

\_\_\_\_\_. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. VERDUM, Ricardo. (Org.) Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesp, 2009.

CHOPRA, Deepak; MLODINOW, Leonard. **Ciência x espiritualidade**: dois pensadores, duas visões de mundo. Tradução: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

**CONVENÇÃO 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes da organização internacional do trabalho** (OIT). Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br>>. Acesso em: 03 agos. 2014.

CORTE CONSTITUCIONAL DE ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. **El nuevo constitucionalismo em América Latina**. 1. ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

DALMAU, Rubén Martinez (Entrevista). Folha de São Paulo, primeiro de março de 2009. In VIEIRA, José Ribas. **Refundar o Estado**: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Assembleas constituintes e novo constitucionalismo em América Latina. **Tempo Exterior**. n° 17 (segunda época) – xullo/dецembro, 2008/2009.

\_\_\_\_\_. El proyecto de Constitución de Ecuador como último ejemplo del constitucionalismo latinoamericano. **Revista del grupo democracia y desarrollo local Quito-Ecuador**. n. 15. Agosto/Setembro, 2008/2009, p. 67-71.

DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriétnicidade /multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (Org.). Pareceres Jurídicos – **Direito dos povos e das comunidades tradicionais**. Manaus: UEA, 2007. 183 p. (Documentos de bolso; n.º 2), p. 9-20.

ELIAS, Rodrigo. Essa luz. In: ELIAS, Rodrigo. Dossiê iluminismo: À prova de razão. **Revista de história da biblioteca nacional**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 104, p. 15-21, maio, 2014. p. 15-21.

GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (Organizador). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesp, 2009.

GURZA LAVALLE, Adrián. **Cidadania, igualdade e diferença**. Lua Nova (Impresso), São Paulo, v. 59, n. 59, p. 75-94, 2003.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

\_\_\_\_\_. A humanidade como valor básico do Estado Constitucional. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Org.). **Direito e legitimidade**. Tradução Claudio Molz; Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Landy, 2003, p. 53 – 66.

KAWAUCHE, Thomaz. In: ELIAS, Rodrigo. Dossiê iluminismo: À prova de razão. **Revista de história da biblioteca nacional**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 104, p. 15-21, maio, 2014. p. 30-33.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Santo Ângelo, v.6, n.11, p.183-194, jul./dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Multiculturalismo e o debate entre liberais e comunitaristas: em defesa da interculturalidade dos direitos humanos. **Revista sequência**, Florianópolis/SC, n. 58, p. 101-130, jul. 2009.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 19 - 32.

\_\_\_\_\_. O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea. In: \_\_\_\_\_. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 33 - 108.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2014.



PINHEIRO, Bruno. **Interlocução para a complexidade cultural na integração latino-americana**. Mídia social. Disponível em: <<http://midiasocial.rebea.org.br/>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. In: **SUR – Revista internacional de direitos humanos**. São Paulo: SUR, n.1, 2004.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SÁ, Fernando de Almeida. **Senso moral e política: uma história da idéia de fraternidade/humanidade nos liberalismos dos séculos XVIII e XIX**. Rio de Janeiro, 2008. 297 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2008. Disponível em: <[http://www.livrosgratis.com.br/arquivos\\_livros/cp072351.pdf](http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp072351.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

SAES, Décio Azevedo Marques de. **Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania**. Instituto de Estudos Avançados – USP, São Paulo, Caderno nº 8, 2000.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 43 – 64.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade: o sujeito democrático**. Tradução Modesto Florenzano. Bauru (SP): EDUSC, 1998.

UNESCO. **Declaração da diversidade cultural**. Disponível em:< <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

VASCONCELOS, Luciana Machado de. Interculturalidade. In: **Mais definições em trânsito**. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/interculturalidade.pdf>>. Acesso em 25 out. 2013.

VICIANO, Roberto; MARTÍNEZ, Ruben. Necesidad y oportunidad en el proyecto venezolano de reforma constitucional (2007). **Revista venezolana de economía y ciencias sociales**. v.14 n.2. Caracas, 2008, p. 102-132. Disponível em: <<http://www.scielo.org/ve/pdf/rvecs/v14n2/art07.pdf>> Acesso em: 06 agos. 2014.

VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo direito. In: VERONESE, Josiane

Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direito e fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 121 – 130.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista sequência**, Florianópolis/SC, n. 53, p. 113-128, dez 2006.

\_\_\_\_\_; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar - Revista de ciências jurídicas**. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.